



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2022

Apensados: PL nº 489/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 5.238/2023 e PL nº 5.697/2023

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta gratuita de vagas no sistema de transporte coletivo interestadual a pessoas de baixa renda inscritas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação promovidos por instituições de ensino superior públicas.

§ 1º Tem direito às vagas gratuitas no sistema de transporte coletivo interestadual pessoas inscritas nos exames referidos no *caput* pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º O transporte coletivo gratuito será assegurado exclusivamente para o deslocamento do candidato até o local de realização das provas e o retorno para seu local de residência.

Art. 2º Os aspectos operacionais para o exercício dos direitos previstos nesta Lei serão definidos em regulamento.



Art. 3º A definição dos locais de realização do Enem e do Encceja obedecerá a critérios que levem em consideração a menor distância entre a residência dos inscritos no exame e o local de aplicação das provas, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito do candidato até o local de realização do exame.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º

.....
IX – articulação com o direito à educação.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277054200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 5 2 7 7 0 5 4 2 0 0 *